



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3867/2023

Data da disponibilização: Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2023.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho	

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-Cons-0001752-74.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Delaíde Alves Miranda Arantes
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Interessado(a)	FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

**CSMLD/ /**

**CONSULTA. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE ESTABELECIDO NA LEI Nº 14.523/2023 SOBRE AS PARCELAS DE QUINTOS TRANSFORMADAS EM VPNI, INCORPORADAS ANTES DE 08/04/1998, BEM COMO SOBRE AQUELAS INCORPORADAS APÓS ESSA DATA E RESGUARDADAS POR DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** 1 - Trata-se de consulta formulada pelo Desembargador Presidente do TRT da 4ª Região, a respeito da incidência do reajuste estabelecido na Lei nº 14.523/2023 sobre as parcelas de quintos transformadas em VPNI, incorporadas antes de 08/04/1998, bem como sobre aquelas incorporadas após essa data e resguardadas por decisões judiciais transitadas em julgado. 2 - O artigo 84, *caput*, do Regimento Interno do CSJT preceitua que não é admitido a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, sendo um pressuposto de admissibilidade das consultas. 3- O §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra ao determinar que, ainda que ausente a decisão do órgão consulente, quando há relevância e urgência da medida, a consulta pode ser conhecida. 4 - Enquadra-se na exceção os casos em que há, concomitantemente, a relevância e a urgência. 5- Na hipótese, não há manifestação do Tribunal consulente, bem como não se caracteriza a urgência, vez que não se trata de questão nova, sendo, inclusive, matéria judicializada. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-1752-74.2023.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** e Interessado **FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**.

Trata-se de consulta formulada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a respeito da incidência do reajuste estabelecido na Lei nº 14.523/2023 sobre as parcelas de quintos transformadas em VPNI, incorporadas antes de 08/04/1998, bem como sobre aquelas incorporadas após essa data e resguardadas por decisões judiciais transitadas em julgado. O procedimento foi distribuído à Ministra Delaíde Alves Miranda Arante em 02/05/2023, tendo sido determinada a remessa dos autos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT para emissão de parecer, na forma do art. 9º, XVII, do Regulamento Geral deste Conselho Superior, em 11/05/2023.

No dia 1º/06/2023, a Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE

peticionou nos autos requerendo seu ingresso no feito como terceira interessada, o que foi deferido em 06/06/2023.

Por meio do parecer CSJT.SEJUR nº 065/2023, a Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT destacou, preliminarmente, que o conhecimento da consulta depende de deliberação plenária acerca do cabimento do art. 84, § 1º, do RICSJT, tendo em vista ausência de manifestação prévia do Tribunal Regional sobre a matéria. No mérito, concluiu que o reajuste concedido pela Lei nº 14.523/2023, por não possuir natureza jurídica de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, não deve incidir, independentemente da data de incorporação, ou da existência de decisão judicial transitada em julgado referente ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) constituída por quintos/décimos.

Na sessão realizada no dia 25/08/2023, a Ministra Delaíde Alves Miranda apresentou o seu voto no sentido de determinar o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nos termos da fundamentação, visto se tratar de matéria provida de interesse e relevância coletiva para todos os servidores do Poder Judiciário da União.

O processo foi suspenso em virtude da vista regimental que me foi deferida. Posteriormente, na sessão do dia 27/10/2023, decidiu-se, por maioria, rejeitar a proposta de encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, vencida a Exma. Conselheira Delaíde Alves Miranda Arantes, relatora. Ainda, por maioria, não conhecer da Consulta, em face da ausência de manifestação do Tribunal Regional do Trabalho Consulente, vencida Exma. Conselheira Delaíde Alves Miranda Arantes.

Nos termos do artigo 50, § 7º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, coube a este Conselheiro redigir o acórdão.

É o relatório, que apresentado pela Conselheira Relatora adoto.

VOTO

## 1 - CONHECIMENTO

De acordo com o art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal (CRFB) e o art. 1º do Regimento Interno do CSJT (RICSJT), cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Nesse sentido, considerando o delimitado pelo Texto Constitucional e no regimento interno, cabe ao CSJT a apreciação da questão em análise, sendo competente para prestar a consulta, visto que a correta aplicação do reajuste concedido aos servidores do Poder Judiciário da União pela Lei n.º 14.523/2023 envolve matéria concernente ao planejamento orçamentário e financeiro da Justiça do Trabalho.

Ainda que a questão posta em análise atraia a competência concorrente com o CNJ, não há óbice para a apreciação da matéria pelo CSJT, uma vez que a questão discutida se enquadra nas suas competências constitucionais ao envolver questões orçamentárias e financeiras da Justiça do Trabalho.

Na hipótese, contudo, ainda que a matéria seja da alçada deste Conselho, não deve ser conhecida na hipótese.

Isso porque, nos termos do art. 83, caput, do Regimento Interno do CSJT, cabe ao Conselho o exame de consulta, em tese, relativo a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivo legais e regulamentares relativos a matérias de competência do CSJT, caso considere o tema relevante e que extrapole o interesse individual.

Para além desses requisitos, o artigo 84, caput do RICSJT prescreve que não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria. Nesse sentido, há precedentes deste Conselho, quais sejam: CSJT-Cons-54-09.2021.5.90.0000, Rel. Conselheiro Sergio Murilo Rodrigues Lemos, DEJT 1º/4/2022; CSJT-Cons-3951-79.2020.5.90.0000, Rel. Conselheiro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 1º/7/2021; CSJT-Cons-51-54.2021.5.90.0000, Rel. Conselheira Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 25/6/2021; CSJTCons- 1409-88.2020.5.90.0000, Redator Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 9/7/2020.

O artigo 84 em seu § 1º excepciona a regra do caput, qual seja, em razão da urgência e relevância da medida é possível que o Plenário conheça da consulta, ainda que não preencha o requisito da decisão do Tribunal consulente sobre o tema.

Ressalta-se que para a aplicação da exceção à regra pelo Plenário é necessário a observância de ambos os requisitos elencados no §1º do artigo 84, visto que são cumulativos e, portanto, devem ser preenchidos simultaneamente.

Dito isso, na hipótese, o Desembargador Presidente do TRT da 4ª Região formulou consulta solicitando orientações acerca da correta aplicação do reajuste estabelecido na Lei n.º 14.523/2023 sobre as parcelas de quintos transformadas em VPNI, incorporadas antes de 08/04/1998, bem como sobre aquelas incorporadas após essa data e resguardadas por decisões judiciais transitadas em julgado.

Observo que não foi apresentado pelo Tribunal consulente qualquer decisão de sua competência que trate sobre o tema, não preenchendo, portanto, o requisito do caput do artigo 84 do RICSJT.

Tampouco constato o preenchimento cumulativo dos requisitos presentes no §1º do artigo 84 do RICSJT. Isso porque, não obstante a consulta ser relevante, pois desperta interesse e repercussão geral, extrapolando, assim, o interesse individual, visto que reflete na esfera de direitos de todos os servidores do Poder Judiciário da União, não vislumbro a urgência.

Pois, primeiro, a matéria relacionada a incidência de reajuste sobre a VPNI não é uma questão nova e vem sendo tratada há muitos anos, inclusive é matéria judicializada. Segundo, esse reajuste estabelecido na Lei n.º 14.523/2023 será implementado ao longo de três anos, não merecendo a matéria ganhar conotação de urgência.

Dessa forma, visto que a consulta da forma como posta não preenche o pressuposto de admissibilidade do artigo 84, caput, do CSJT, bem como não há coexistência dos requisitos elencados no § 1º do artigo 84 do RICSJT. Não conheço.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, rejeitar a proposta de encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, vencida a Exma. Conselheira Delaíde Alves Miranda Arantes, relatora. Ainda, por maioria, não conhecer da Consulta, em face da ausência de manifestação do Tribunal Regional do Trabalho Consulente, vencida Exma. Conselheira Delaíde Alves Miranda Arantes. Brasília, 27 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA**

**Conselheiro Relator**

### PROCESSO Nº CSJT-Cons-1752-74.2023.5.90.0000

Processo Nº 0001752-74.2023.5.90.0000

Relator	CONSELHEIRA DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
Redator	CONSELHEIRO MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Interessada	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Advogado	Raimundo Cezar Brito Aragão(OAB: 32147/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

VOTO VENCIDO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-1752-74.2023.5.90.0000

Consulente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Interessado: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

VOTO VENCIDO

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Desembargador Presidente do TRT da 4ª Região, a respeito da incidência do reajuste estabelecido na Lei nº 14.523/2023 sobre as parcelas de quintos transformadas em VPNI, incorporadas antes de 8/4/1998, bem como sobre aquelas incorporadas após essa data e resguardadas por decisões judiciais transitadas em julgado. O procedimento foi a mim atribuído em 2/5/2023, tendo sido determinada a remessa dos autos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT para emissão de parecer, na forma do art. 9º, XVII, do Regulamento Geral deste Conselho Superior, em 11/5/2023.

No dia 1º/6/2023, a Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE peticionou nos autos requerendo seu ingresso no feito como terceira interessada, o que foi deferido em 6/6/2023.

Por meio do parecer CSJT.SEJUR nº 065/2023, a Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT destacou, preliminarmente, que o conhecimento da consulta depende de deliberação plenária acerca do cabimento do art. 84, § 1º, do RICSJT, tendo em vista ausência de manifestação prévia do Tribunal Regional sobre a matéria. No mérito, concluiu que o reajuste concedido pela Lei nº 14.523/2023, por não possuir natureza jurídica de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, não deve incidir, independentemente da data de incorporação, ou da existência de decisão judicial transitada em julgado referente ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) constituída por quintos/décimos. É o relatório.

**II - CONHECIMENTO**

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT tem sua competência delimitada pelo art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Nos termos do Regimento Interno do CSJT, cabe a este Conselho o exame de consulta que não ostente natureza eminentemente individual, com potencial de repercussão coletiva ou geral no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus (art. 83, caput, do RICSJT).

De outra parte, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional da Justiça – CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Tratase, pois, de “órgão central de planejamento e cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário” (PP 0006721-46.2010.2.00.0000. Relator Conselheiro Walter Nunes, julgado em 9/11/2010), cuja “atuação constitucional visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a sociedade” (PCA 0009049-94.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, julgado em 30/3/2021). No presente caso, a consulta formulada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tem por objetivo obter “orientações acerca da correta aplicação do reajuste

concedido aos servidores do Poder Judiciário da União pela Lei nº 14.523/2023, especialmente quanto a sua natureza jurídica (revisão geral ou reajuste stricto sensu), de modo a esclarecer se o percentual estabelecido incide ou não sobre as parcelas de quintos transformadas em VPNI, incorporadas antes de 08.04.1998, bem como àquelas incorporadas após essa data e resguardadas por decisões judiciais transitadas em julgado". Observa-se que a matéria, em tese, desperta interesse e repercussão geral, pois reflete na esfera de direitos de todos os servidores do Poder Judiciário da União, e não apenas dos servidores da Justiça Trabalhista de 1º e 2º graus, excedendo, pois, o campo de atuação da Justiça do Trabalho, circunstância que retira a competência deste Conselho.

Por essa razão, entende-se prudente o encaminhamento do presente Procedimento de Consulta ao CNJ, nos termos do art. 89 Regimento Interno desse órgão, a fim de que seja uniformizado, se for o caso, no âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário da União, o entendimento quanto à incidência ou não do reajuste concedido aos servidores do Poder Judiciário da União pela Lei nº 14.523/2023 sobre as parcelas de quintos transformadas em VPNI.

Reforça esse entendimento o fato de que o Conselho Nacional de Justiça já se manifestou sobre questão similar, quando decidiu sobre a incidência do reajuste concedido pela Lei 11.416/2006 sobre as rubricas de pagamento de quintos/décimos transformados em VPNI, nos autos do Pedido de Providências nº 0006875-59.2013.2.00.0000 (Relator Conselheiro Flavio Sirangelo, 186ª Sessão Ordinária, julgamento em 8/4/2014), o qual também foi originariamente submetido a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho e, posteriormente, remetido para deliberação do CNJ, ante o reconhecimento de que a controvérsia não se restringe à atuação administrativa da Justiça do Trabalho.

A título de ênfase argumentativa quanto ao encaminhamento dos autos ao CNJ, quando a matéria não diz respeito exclusivamente à atuação dos órgãos da Justiça do Trabalho, destaca-se o seguinte precedente deste Conselho:

**CONSULTA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A DIFERENÇA DE SUBSÍDIO PERCEBIDA POR MAGISTRADOS QUE ATUAM COMO CONVOCADOS OU AUXILIARES EM TRIBUNAIS. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO POR ANALOGIA AO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 155/2015, REFERENTE À GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE JURISDIÇÃO (GECJ).** 1 - Tratase de consulta formulada pelo Desembargador Presidente do TRT da 6ª Região, a respeito do alcance e efeitos de entendimento firmado em decisão proferida no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região, nos autos do processo nº 0028675-96.2010.4.02.5151, fundamentada na tese fixada no RE-593.068-SC (Tema 163 de Repercussão Geral), de que não incide contribuição previdenciária sobre a rubrica "diferença de substituição", percebida pela parte autora, Juiz Federal Substituto, paga em razão do exercício da titularidade de Vara Federal, a fim de se saber se seria aplicável também sobre a diferença de subsídio percebida por magistrados que atuam como convocados ou auxiliares em Tribunais, bem como se seria possível aos magistrados, nesses casos, realizarem a opção pelo desconto da contribuição previdenciária, aplicando por analogia o disposto no art. 9º, § 2º, da Resolução nº 155/2015 do CSJT. 2 - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem sua competência delimitada pelo art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. De outra parte, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional da Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, isto é, competelhe

atuar como "órgão central de planejamento e cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário" (PP-0006721-46.2010.2.00.0000. Relator Conselheiro Walter Nunes, julgado em 9/11/2010), cuja "atuação constitucional visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a sociedade" (PCA-0009049-94.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, julgado em 30/3/2021). 3 - Na hipótese, considerando que o CNJ, recentemente, já se manifestou sobre questão envolvendo tempo de contribuição do magistrado convocado para segunda instância para fins de aposentadoria (CNJ-Cons-0001244-82.2014.2.00.0200 - Relator Conselheiro Fernando Mattos, julgado em 26/3/2019), bem como sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre parcelas não integrantes da aposentadoria de servidor (CNJ-PP-0003066-85.2018.2.00.0000 - Relatora Conselheira Maria Cristiana Ziouva, julgado em 4/10/2019), e que a matéria objeto da presente consulta, em tese, desperta interesse e possui repercussão geral para toda a magistratura, não apenas a trabalhista de 1º e 2º graus, excedendo, pois, a esfera da Justiça do Trabalho, o que retira a competência deste Conselho, entende-se prudente o encaminhamento do presente Procedimento de Consulta ao CNJ, nos termos do art. 89 Regimento Interno do CNJ, a fim de que seja uniformizado, se for o caso, no âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário, o entendimento a ser aplicado quanto à matéria objeto da presente consulta. 4 - Dessa forma, determina-se o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, visto se tratar de matéria provida de interesse e relevância coletiva para toda a magistratura nacional. (CSJT-Cons-7603-41.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/06/2022)

Diante do exposto, não conheço da consulta e proponho o encaminhamento dos presentes autos ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ.  
É como voto.

Brasília, 27 de outubro de 2023.

## ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1